

redacção do Decreto-Lei n.º 316/1997, de 19 de Novembro, praticado em 18 de Junho de 2002, por despacho de 16 de Março de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por declaração de extinção do procedimento criminal, face à Lei n.º 48/2005.

27 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Ferreira Lima*. — O Escrivão-Adjunto, *António José Gonçalves Nóbrega*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 3910-AM/2007

A Dr.ª Helena Cristina Serrano Soares, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 442/93.6TAAMT, pendente neste Tribunal contra o arguido Rasmus Kirkgaard Christiansen, filho de Jette Susane Kirkegaard Kristiansen e de Per Kristiansen, natural da Dinamarca, de nacionalidade dinamarquesa, nascido em 28 de Julho de 1968, solteiro, com domicílio na Av. Infante D. Henrique, 514-11 B, Ed.Torre Mar, 2750 Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos artigos 131.º e 132.º, n.os 1 e 2, do Código Penal, em data indeterminada, situada entre o dia 2 e 4 de Julho de 1993, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Cristina Serrano Soares*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dina Nunes de Barros*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARES

Anúncio n.º 3910-AN/2007

A Dr.ª Eunice Maria Moura Barros, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Amares, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 132/07.4TBAMR (ex. processo comum colectivo n.º 106/97 do Tribunal de Círculo de Braga), pendente neste Tribunal contra o arguido José Ferreira de Macedo, filho de Fernando José Macedo e de Matilde Ferreira, natural de Portugal, Braga, Palmeira, Braga, nascido em 25 de Julho de 1960, casado, regime: comunhão de adquiridos, titular da identificação fiscal n.º 133271544, titular do bilhete de identidade n.º 9122283, com domicílio na Rua Padre Sarmiento, 24, P B J, 36204 Vigo, Pontevedra, Espanha, por se encontrar acusado da prática de três crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal e dois crimes de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, por despacho de 14 de Maio de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado em juízo

16 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Eunice Maria Moura Barros*. — O Escrivão-Adjunto, *Nelson Ferreira de Castro*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio n.º 3910-AO/2007

A Dr.ª Maria Manuel Rijo Araújo Silva, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 173/05.6GDAND, pendente neste Tribunal contra o arguido Elias Monteiro, filho de José Monteiro e de Maria Graça Monteiro, natural de Vagos, Vagos, Vagos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Maio de 1982, titular do bilhete de identidade n.º 13512569, com domicílio na Rua Escura, 3850 Albergaria-a-Velha, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 10 de Outubro de 2005 e um crime de desobediência, previsto e punido nos artigos 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal. O arguido foi declarado contumaz por despacho de 2 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Manuel Rijo Araújo Silva*. — O Escrivã-Adjunto, *Alípio Pereira*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio n.º 3910-AP/2007

O Dr. Justino Strecht Ribeiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 197/05.3GBAND, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Armando Guerra Fonseca, filho de António Pinho da Fonseca e de Ana Maria Valente Guerra da Fonseca, natural de Válega, Ovar, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Dezembro de 1970, casado, regime desconhecido, titular da identificação fiscal n.º 210483407, titular do bilhete de identidade n.º 12047366, com domicílio na Urbanização Rio Cértima, LP 5, Avelãs de Caminho, Anadia, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º do Código Penal, praticado em 9 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

18 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Justino Strecht Ribeiro*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria João Santos*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANGRA DO HEROÍSMO

Anúncio n.º 3910-AQ/2007

O Dr. Nuno Manuel Ferreira de Madureira, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 507/02.5PBAGH, pendente neste Tribunal contra o arguido Abdul Halim, filho de Abdul Barak, natural do Bangladesh e, de nacionalidade Bangladesh, nascido em 7 de Março de 1975, solteiro, passaporte n.º 648657, emitido em 20 de Janeiro de 2000 pela embaixada do Bangladesh em Paris, com domicílio na Rua Recreio dos Artistas, 58, Sê, 9700 Angra do Heroísmo, por se encontrar acusado da prática de um crime ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 15 de Junho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.